

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de redefinir o período de repouso necessário aos empregados que exerçam suas atividades em ambiente artificialmente frio e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Para os empregados que laboram em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, será assegurado um período mínimo de dez minutos de repouso a cada período de cinquenta minutos de trabalho contínuo, computado este intervalo como de efetivo trabalho.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias depois de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 253 da CLT e com a Súmula 438 do Tribunal Superior do Trabalho, os empregados que exercem suas atividades em ambiente artificialmente frio e os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa têm direito a uma pausa de vinte minutos após uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo.

Como definido pelo parágrafo único do art. 253 da CLT, ambiente artificialmente frio é o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Em geral, os trabalhadores submetidos a tais condições são os que atuam em frigoríficos. Além da permanência em ambientes de baixíssimas temperaturas, eles estão sujeitos a outros graves riscos à saúde e à vida. São obrigados a acompanhar o ritmo imposto pelas máquinas, geralmente em pé e com posturas inadequadas. São expostos continuamente a altos níveis de ruído, umidade e riscos biológicos (carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos). Trabalhadores chegam a fazer, em média, 45 mil movimentos por jornada de trabalho – três vezes mais que os 15 mil recomendados por estudos.

Por isso, as pausas incluídas na jornada são essenciais para reduzir tais riscos, porque proporcionam recuperação térmica, osteomuscular e psicológica dos trabalhadores.

Embora a CLT já estabeleça intervalo especial para o caso (vinte minutos de repouso após uma hora e quarenta minutos de trabalho), que numericamente equivale ao proposto, estudos atuais revelam que a pausa de dez minutos após cinquenta minutos de trabalho contínuo tem maior eficácia para a recuperação dos trabalhadores em atividades repetitivas.

Ante o exposto, justifica-se a alteração legislativa proposta, que se destaca como importante medida para reduzir os riscos inerentes ao trabalho em frigoríficos e, assim, amplia a concretização do direito fundamental previsto no art. 7º da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA